

organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de cargas e passageiros; III - somente transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal devidamente acondicionados e em conformidade com a legislação pertinente; e IV - não condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço, tampouco discriminar ou recusar a prestação do serviço autorizado a usuário. § 1º Nos casos de danos ou extravio de cargas, salvo motivo de força maior, a transportadora indenizará os respectivos contratantes pelo valor correspondente ao dano ou extravio, mediante a apresentação do conhecimento de embarque no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da reclamação. § 2º A reclamação do usuário pelos danos ou extravio da carga transportadora deverá ser apresentada no momento do desembarque e registrada em formulário, físico ou eletrônico, fornecido pela transportadora nos terminais hidroviários, nas agências de venda de passagens, no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou no interior da embarcação, com cópia para o reclamante. Art. 34. O embarcador terá o embarque da carga recusado ou será determinado o desembarque da carga quando: I - deixar de identificar a carga entregue ao transportador, com dados que permitam a identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário; II - transportar ou pretender embarcar produtos considerados ilícitos pela legislação específica ou perigosos em desconformidade com a legislação pertinente; III - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente; IV - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos passageiros; V - sua carga estiver inadequadamente acondicionada e possa pôr em risco a saúde dos passageiros e tripulação ou danificar a embarcação ou outros bens; e VI - deixar de entregar sua carga em tempo hábil para ser embarcada até o horário programado da viagem. Parágrafo único. Verificado o excesso de peso na embarcação, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das cargas excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da transportadora o custo do desembarque e a guarda do material descarregado. CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PRIVADO DE PESSOAS E VEÍCULOS Seção I Das Condições Gerais da Prestação do Serviço Art. 35. A transportadora privada de pessoas e veículos deve: I - manter em local visível nas embarcações e nos pontos de atracação: a) o número do respectivo documento de outorga; b) os telefones da Ouvidoria da ANTAQ (OUV) e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da MB em cuja jurisdição as embarcações operem; e c) para o transporte de veículos, a recomendação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados durante a viagem; II - manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usuários; III - priorizar o atendimento e salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação; IV - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e veículos, prestando as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo: a) para o transporte de veículos, a recomendação de os usuários permanecerem fora dos veículos transportados, enquanto a embarcação estiver em movimento; b) os locais onde é proibida a circulação dos usuários e onde é exigida sua acomodação; e c) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem; e V - transportar apenas os usuários vinculados ao contrato de transporte privado. Art. 36. O usuário do serviço de transporte privado de pessoas e veículos terá o embarque recusado ou será determinado o seu desembarque quando: I - não se identificar quando exigido; II - não possuir vínculo direto e permanente com o contratante dos serviços de transporte; III - estiver sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica; IV - portar arma sem autorização da autoridade competente; V - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica; VI - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente; VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais usuários; e VIII - sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens. CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES Seção I Das Disposições Gerais Art. 37. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; e V - declaração de inidoneidade. Parágrafo único. A aplicação das penalidades dos incisos do caput deste artigo observará o disposto em norma específica que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANTAQ. Seção II Das Infrações Art. 38. São infrações aplicáveis a todas as modalidades de transporte privado: I - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes; b) permitir que os tripulantes trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço; c) deixar de informar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias, contado do início do fato, as alterações no contrato ou estatuto social, endereços ou dados cadastrais; d) deixar de informar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias, contado do início do fato, o encerramento permanente da operação; e e) deixar de informar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias, contado do início do fato, as alterações de qualquer tipo na frota; II - de natureza média, com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): a) cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ; e b) deixar de informar à ANTAQ, quando solicitado, ou nos prazos assinalados, as informações ou documentos relacionados a prestação do serviço ou os documentos que asseguram os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-fiscais da autorização; III - de natureza média, com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): a) deixar de regularizar nos prazos fixados, quando intimado, a execução dos serviços autorizados; b) deixar de executar a prestação do serviço conforme discriminado no termo de autorização; e c) executar os serviços em desacordo a legislação, as normas regulamentares pertinentes, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; IV - de natureza média, com multa de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), deixar de transportar cargas nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima; V - de natureza grave, com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): a) praticar condutas que configuram restrição à competição, à livre concorrência e demais infrações à ordem econômica; e b) operar embarcação na prestação do serviço sem o Seguro DPEM em vigor, se disponível no mercado, ou o CSN sem as vistorias em dia; VI - de natureza grave, com multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial; VII - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), transportar pessoas, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação; VIII - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): a) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou de usuário; e b) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros; e IX - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prestar o serviço de transporte privado de que trata esta Resolução sem autorização da ANTAQ ou prestá-lo com contrato de transporte privado fora de vigência. Art. 39. São infrações aplicáveis cumulativamente ao transporte privado de pessoas e veículos: I - de natureza leve, com multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): a) deixar de manter em local visível nas embarcações ou nos pontos de atracação, as informações estabelecidas no art. 35, inciso I, desta Resolução; b) deixar de manter as embarcações em operação em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usuários; c) deixar de priorizar o atendimento e de salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação; e d) deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e veículos, bem como deixar de prestar as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, nos termos do art. 35, inciso IV, desta Resolução; II - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a) transportar ou permitir o embarque de pessoa não usuária do contrato de transporte

privado ou em desacordo ao disposto no art. 36 desta Resolução; b) transportar os usuários dentro dos veículos ou em local inapropriado; c) não dispor de equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para usuários e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima; d) não disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso balastrada, nos termos do art. 10, inciso VIII, desta Resolução; e e) deixar de garantir a segurança dos usuários durante toda a execução do serviço, em especial no embarque e desembarque. Art. 40. São infrações aplicáveis cumulativamente ao transporte privado de cargas: I - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a) deixar de comunicar à ANTAQ, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os acordos operacionais firmados e suas alterações; e b) ceder à outra parte barcaças ou espaço em embarcações não constantes do acordo operacional ou antes da sua homologação pela ANTAQ; II - de natureza leve, com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transportar cargas entre pontos do território nacional em embarcação estrangeira, exceto nas hipóteses previstas no art. 18 desta Resolução; III - de natureza média, com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixar de emitir e portar manifesto ou o conhecimento de embarque de cargas durante a prestação do serviço; e IV - de natureza grave, com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deixar de transportar cargas nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima ou transportar cargas perigosas em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições ou material proibido. Art. 41. São infrações aplicáveis cumulativamente ao transporte de cargas fracionadas: I - de natureza leve, com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado, físico ou eletrônico, para reclamação de dano ou extravio de carga, conforme definido no art. 33, § 2º, desta Resolução; II - de natureza leve, com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixar de fornecer ao embarcador o recibo de embarque de cargas; III - de natureza leve, com multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): a) deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de cargas; b) deixar de indenizar os usuários por danos ou extravio da sua carga; e c) transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento ou em desconformidade com a legislação pertinente; IV - de natureza média, com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixar de identificar a carga com dados que permitam a identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário; V - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): a) condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço; e b) discriminar ou recusar a venda e a prestação do serviço autorizado ao usuário; e VI - de natureza gravíssima, com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), transportar cargas perigosas sem a LTCP emitida pela ANTAQ, válida e vigente ou sem autorização do órgão competente. Art. 42. A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, poderá solicitar à MB, à Polícia Federal (PF) ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente, com vistas à imediata interdição de operação irregular. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 43. As disposições desta Resolução, a partir da data de início de sua vigência, são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ e às autorizações emitidas anteriormente a vigência desta. Parágrafo único. Serão autorizações de transporte aplicáveis a esta Resolução aquelas emitidas com base na: I - Resolução ANTAQ nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009; II - Resolução ANTAQ nº 7.753, de 11 de maio de 2020; ou III - para o transporte misto, a Resolução ANTAQ nº 912, de 23 de novembro de 2007. Art. 44. Os sistemas eletrônicos instituídos pela ANTAQ para os procedimentos de que trata esta Resolução são de utilização obrigatória 60 (sessenta) dias após sua implementação. Parágrafo único. Os procedimentos não instituídos por sistema próprio ou ainda não implementados pela ANTAQ serão instruídos no Sistema Eletrônico de Informações - (SEI). Art. 45. A transportadora que, na data da entrada em vigor desta Resolução, prestar serviços de transporte de cargas perigosas na navegação interior, deverá solicitar a LTCP de que trata esta Resolução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a implementação do sistema eletrônico de licenciamento para o transporte aquaviário de cargas perigosas. Art. 46. Ficam revogadas: I - a Resolução ANTAQ nº 1.558, de 11 de dezembro de 2009; II - a Resolução ANTAQ nº 2.025, de 20 de abril de 2011; III - a Resolução ANTAQ nº 2.358, de 26 de janeiro de 2012; IV - a Resolução ANTAQ nº 2.821, de 08 de março de 2013; V - a Resolução ANTAQ nº 2.886, de 29 de abril de 2013; VI - a Resolução ANTAQ nº 7.753, de 11 de maio de 2020; e VII - a Resolução Normativa ANTAQ nº 24, de 5 de julho de 2018. Art. 47. A proposta de resolução de que trata este Anexo não entrará em vigor com a publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União. Art. 48. Este Anexo e os documentos técnicos que lhe servem de fundamento estarão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico da Agência (<https://www.gov.br/antag/pt-br>), ressalvados os de caráter sigiloso.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

EXTRATO DO ACÓRDÃO Nº 309-ANTAQ, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Processo: 50300.009504/2020-31
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Ementa: Trata o presente Acórdão dos procedimentos relativos ao tema 1.1 da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021: "Simplificar o Estoque Regulatório da Navegação Interior", conforme aprovado pela Resolução nº 7.754- ANTAQ (SEI nº 1035129). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 501ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 24 e 26/05/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - aprovar as minutas apresentadas nos documentos SEI nº 1236419, 1238589, 1237457 e 1240133; II - disponibilizar em Audiência Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento dos atos normativos, os seguintes documentos: a) Relatório de AIR 2, SEI 1229711; b) Mapa de Consolidação de Dispositivos, SEI 1229670; c) minuta de Acórdão SRG, SEI 1236419, que submete à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que estabelece direitos e deveres no transporte público na navegação interior; d) minuta de Acórdão SRG, SEI 1237457, que submete à audiência e consulta públicas a proposta de norma que estabelece direitos e deveres no transporte privado na navegação interior; e) minuta de Acórdão SRG, SEI 1238589, que submete à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que estabelece critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte e homologação e afretamento de embarcações na navegação interior; e f) minuta de Acórdão SRG, SEI 1240133, que submete à audiência e consulta públicas a proposta de Portaria que estabelece os atributos mínimos de serviço público adequado para a navegação interior de percurso de longa distância. III - encaminhar os autos à Superintendência de Regulação (SRG) e à Secretaria Geral (SGE) para que tomem todas as providências pertinentes à realização da Audiência Pública. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa. ANEXO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Estabelece critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte e homologação e afretamento de embarcações na navegação interior. CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para outorga de serviços de transporte e homologação e afretamento de embarcações na navegação interior. Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos serviços autorizados pela ANTAQ na navegação interior: I - de transporte público de passageiros e veículos em percurso semiurbano e de longa distância; e II - de transporte privado de cargas, pessoas e veículos. Art. 3º Para efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições: I - bloqueio: procedimento, com validade temporal limitada, pelo qual uma empresa brasileira de navegação (EBN) oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar determinado tipo de navegação interior, conforme requisitos previamente especificados, em atendimento a uma circularização; II - bloqueio firme: procedimento de bloqueio reconhecido como válido pela ANTAQ para o atendimento da circularização, comunicado formalmente às partes envolvidas sobre as razões da decisão; III - bloqueio parcial: bloqueio de parte da capacidade em tonelagem requerida, ou parte do tempo requerido, diante da indisponibilidade de embarcações brasileiras para o bloqueio completo; IV - Certificado de Autorização de Afretamento Interior (CAAI): documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior; V - circularização: procedimento de consulta formulada por EBN sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para obtenção de autorização da

